

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000707045**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021834-60.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante F. S. O. DO B. LTDA., é apelada T. C. A. DA S..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

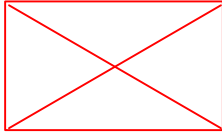
O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E LIA PORTO.

São Paulo, 19 de agosto de 2023.

**PASTORELO KFOURI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **3507**

Apelação nº: **1021834-60.2022.8.26.0361**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

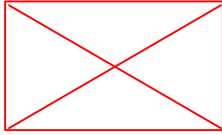
Comarca: Mogi das Cruzes/5ª Vara Cível

Juiz(a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Apelada: Thais Cristina Alves da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Argumenta que a Lei n. 12.965/2014, chamada de “Marco Civil da Internet” criou, em seu art. 19, cláusula de reserva de jurisdição para remoção de conteúdos pelo provedor de aplicações de internet. Aponta que, tendo cumprido a ordem judicial, não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da legislação mencionada. Também por este motivo entende que não deu causa à lide, de forma que não deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência. JULGAMENTO. Acolhimento das razões recursais. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 19 da Lei 12.965/2014 criou cláusula de reserva de jurisdição para remoção, pelos provedores, de conteúdos produzidos por terceiros. O mesmo Tribunal da Cidadania aponta que o art. 21 daquela lei excepciona a regra, trazendo o mecanismo notice and take down em relação aos conteúdos com cenas de nudez ou de atos sexuais, bastando a notificação extrajudicial do interessado para sua remoção. No caso dos autos, a notificação extrajudicial da plataforma ré sequer foi comprovada. Cláusula de reserva de jurisdição que é via dúplice, servindo de garantia para a não responsabilização do provedor mas também impedindo que atue ex officio, visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Ausência de nexo causal entre o conteúdo produzido por terceiros, que ofendeu os direitos da personalidade da autora, e quaisquer das condutas da requerida. Danos morais afastados. Mecanismos legais que criaram verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária, não tendo havido qualquer oposição pela requerida. Situação que impede a condenação aos ônus da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido. Honorários de sucumbência redistribuídos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 181/185, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

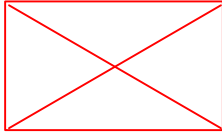
“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Thais Cristina Alves da Silva em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., e o faço para o fim de DETERMINAR que a parte requerida promova a exclusão das contas em nome da parte requerente (endereços:

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100087976668946&mibextid=ZbWKwL>,

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100088288295778&mibextid=ZbWKwL>,

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100088288295778&mibextid=ZbWKwL>), tornando a liminar concedida as fls. 47/49 definitiva, expedindo-se o necessário. Outrossim, o faço para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, indenização pelos danos morais sofridos, fixados no valor expresso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês tudo a contar do arbitramento até o efetivo pagamento. Sucumbente, responde a requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, insurgiu-se a requerida (fls. 188/209), argumentando que a Lei n. 12.965/2014, chamada de “Marco Civil da *Internet*” criou, em seu art. 19, cláusula de reserva de jurisdição para remoção de conteúdos pelo provedor de aplicações de *internet*. Aponta que, tendo cumprido a ordem judicial, não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da legislação mencionada. Também por este motivo entende que não deu causa à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lide, de forma que não deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 215/222 pugnando pela manutenção da sentença.

Recurso bem processado, recolhido o preparo (fls. 210/211).

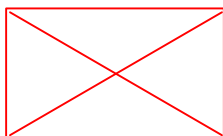
**É o relatório.**

O caso demanda a análise dos dispositivos da Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet. Vejamos a redação dos artigos 19, *caput*, e 21, *caput*:

*“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 criou cláusula de reserva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de jurisdição para remoção, pelos provedores, de conteúdos produzidos por terceiros.

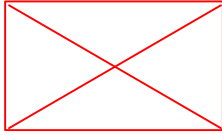
O mesmo Tribunal da Cidadania aponta que o art. 21 daquela lei excepciona a regra, trazendo o mecanismo *notice and take down* em relação aos conteúdos com cenas de nudez ou de atos sexuais, bastando a notificação extrajudicial do interessado para sua remoção.

Vejamos alguns precedentes:

“A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição.” (STJ - REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

“Art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada “pornografia de vingança” —que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular —, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida.” (STJ - REsp: 1930256 SP 2021/0093404-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

“4. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do



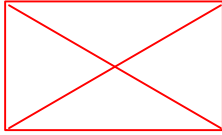
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.” (STJ - REsp: 1980014 SP 2021/0402074-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

“Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo. 7. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade. 8. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images).” (STJ - REsp: 1848036 SP 2019/0336619-3, RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial da plataforma ré sequer foi comprovada, não cabendo aqui debater se esta notificação, por si, atrairia a responsabilidade civil da requerida.

A cláusula de reserva de jurisdição é necessariamente uma via dúplice, servindo de garantia para a não responsabilização dos provedores mas também impedindo que eles atuem *ex officio*, visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, forçoso reconhecer a ausência de nexo causal entre o conteúdo produzido por terceiros, que ofendeu os direitos da personalidade da autora, e quaisquer das condutas da requerida, que cumpriu a determinação judicial e não ofereceu resistência na contestação, se limitando a pedir a aplicação das diretrizes do Marco Civil da *Internet*.

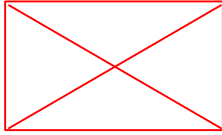
Ficam assim afastados os danos morais.

É de se pontuar, também, que os mecanismos legais aqui analisados criaram verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária, situação que impede a condenação da requerida aos ônus da sucumbência, sob pena de afronta ao princípio da causalidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Redistribuo os ônus da sucumbência, ficando a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência aos patronos da parte requerida, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixo em 20% sobre o valor pretendido a título de danos morais,  
observada a concessão da gratuidade.

**PASTORELO KFOURI**  
Relator